



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 07/2025.

(PARECER Nº 45/2025)

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

**Projeto de Resolução nº 07/2025**, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”. Admissibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30 e inciso IV, do artigo 51 e inciso XIII, do art. 52 (princípio da simetria), todos da CF/88 c/c inciso V, do §1º, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 07/2025 de iniciativa da Mesa Diretora, composta pelos Nobres Veredores Paulo cesar Moraes de Oliveira, Valmir Sanches e Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Resolução (PR nº 06/2025), dispõe sobre a “estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cordeirópolis”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, se justifica em virtude da “constatação de que diversas unidades organizacionais anteriormente previstas estavam sem uso efetivo ou desalinhadas com as atribuições que vinham sendo exercidas na prática, o que demandava uma revisão técnica da estrutura. Assim, foram suprimidas unidades inativas, realocadas aquelas que estavam fora de suas divisões funcionais adequadas e criadas ou formalizadas estruturas essenciais que já vinham sendo executadas ou que se impõem por força de lei. Entre os avanços da nova estrutura, destaca-se a inclusão da Escola do Legislativo, voltada à promoção da cidadania, da educação política e da capacitação dos servidores, vereadores e da sociedade. Também foi incorporada à estrutura a Ouvidoria da Câmara, como canal institucional de diálogo com a população e instrumento de fortalecimento da participação e do controle social. Outro ponto relevante foi a regulamentação, formalização e vinculação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) à Divisão de Protocolo, Arquivo e Gestão Documental, conforme preconizado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela Lei de Arquivos Públicos (Lei nº 8.159/1991) e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, que recomendam que os pedidos de informação sejam tratados de forma articulada com a gestão documental e o acesso à informação institucional. A proposta não implica criação de novos cargos ou aumento de despesa, mas sim adequação das unidades existentes, com o objetivo de dar maior eficiência ao funcionamento interno da Câmara, respeitando os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, publicidade e transparência que regem a administração pública”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Dá análise constata-se que o Projeto de Resolução visa promover uma **reorganização da estrutura administrativa interna** da Câmara Municipal. Conforme a justificativa do projeto, sendo que as principais alterações são:

- **Redesenho da estrutura:** Supressão de unidades inativas e realocação de outras para otimizar o fluxo de trabalho.
- **Formalização de estruturas:** Inclusão formal da **Escola do Legislativo** e da **Ouvidoria** na estrutura da Casa.
- **Adequação legal:** Regulamentação e vinculação do **Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)** à Divisão de Protocolo, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Crucialmente, a proposta **não implica criação de novos cargos ou aumento de despesa**, mas sim a adequação das unidades existentes para maior eficiência.

Referida matéria, se encontra disciplinada pelo inciso V, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, “*in verbis*”

*“Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).”*

*§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*V. organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos*

*§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou de Vereadores.*

Já a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, prevê de igual forma:

*“Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

*b) resolução, de efeitos internos”.*

A matéria veiculada neste projeto também se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, manifestação típica do postulado constitucional, pertinente ao *interesse local*.

*“Art. 30 – Compete aos Municípios*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local”;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, a matéria proposta é de competência privativa da Casa Legislativa, conforme o princípio da separação dos poderes e a autonomia organizacional do Poder Legislativo.

Pelo **princípio da simetria**, essa prerrogativa é estendida às Câmaras Municipais, conforme pode-se observar dos dispositivos constitucionais abaixo colacionados.

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

A jurisprudência é pacífica em afirmar que matérias de organização interna do Poder Legislativo, que não envolvam criação de cargos com aumento de despesa ou fixação de remuneração, devem ser tratadas por **Resolução**. Este é o ato normativo que materializa a autonomia administrativa da Casa, pois sua tramitação ocorre e se exaure internamente, sem a necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre ressaltar também, que o próprio Projeto de Resolução nº 7/2025, demonstra cautela e alinhamento com a ordem jurídica ao prever expressamente em seu Art. 30 que "*a quantidade de cargos e funções, suas descrições detalhadas, requisitos e atribuições são definidos em Lei Complementar*", e no parágrafo único do mesmo artigo que "*a remuneração de cada cargo possui previsão específica em Lei Complementar*". Com isso, o projeto se limita estritamente à sua competência, que é a de organizar o organograma e o fluxo de funcionamento, sem invadir a reserva legal de outras matérias.

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 07/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Resolução n° 07/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30 e inciso IV, do artigo 51 e inciso XIII, do art. 52 (princípio da simetria), todos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do inciso IV, do §1º e §2º, do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Resolução à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 18 de setembro de 2025.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico– Câmara Municipal de Cordeirópolis**